Câmara M... Branco
Fls. N.: 26
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2007

MENSAGEM Nº: 124/2007

RECEBIDA EM: 3 de setembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 2/2007

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.
(Ensino Regular pré-escolar, fundamental, médio e superior a distância – Ensino Superior Presencial – 1,5% - Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial – presta serviço em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem o Ensino Superior).

AUTOR: Executivo Municipal
LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de setembro de 2007.
DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 22 de outubro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Aldir Vendruscolo – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Volmir Sabbi – PT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

25 de outubro de 2007 – Retirado de pauta.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de novembro de 2007.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria de todos os vereadores.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de novembro de 2007.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de novembro de 2007.
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 794/2007

REENVIADA A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 830/2007, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007.

Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 2007.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4173, dos dias 7 e 8 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 25
João Pedro
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4173 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 8 E 9 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ.

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO 8

Item 8.01 Ensino Regular Pré-escolar, Fundamental, Médio, Superior Presencial e Superior à Distância."

Art. 2º O artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea "e", com o seguinte teor:

"Art. 7º. ...

e) Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.01, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem essa modalidade de ensino."

Art. 3º As instituições de ensino superior regular e presencial que atenderem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte firmando convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 24
VISTO

Ofício nº 830/2007

Pato Branco, 4 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito:

Solicitamos a substituição da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 2/2007, encaminhado a esta Casa através da **mensagem nº 124/2007,** que altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

Referido projeto foi encaminhado através do ofício nº 794/2007, de 14 de novembro de 2007.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 23
VISTO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

Art. 1º O item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO 8

Item 8.01 Ensino Regular Pré-escolar, Fundamental, Médio, Superior Presencial e Superior à Distância."

Art. 2º O artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea "e", com o seguinte teor:

"Art. 7º. ...

e) Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.01, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem essa modalidade de ensino."

Art. 3º. As instituições de ensino superior regular e presencial que atenderem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, firmando convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 2
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

Art. 1º O item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO 8

Item 8.01 Ensino Regular Pré-escolar, Fundamental, Médio, Superior Presencial e Superior à Distância."

Art. 2º O artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea "e", com o seguinte teor:

"Art. 7º. ...

e) Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.01, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem essa modalidade de ensino."

Art. 3º. As instituições de ensino superior regular e presencial que atenderem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e firmarem convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Nov-2007-15:55-001461-1/1
Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 2
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

12/11/2007 - Aprovadas por unanimidade

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2007:

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a Súmula do Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998 e estabelece incentivo tributário a Instituições de Ensino Superior Regular e Presencial.

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º O Item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de desembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO 8
Item 8.01 Ensino Regular pré-escolar, Fundamental, Médio, Superior Presencial e Superior à Distância."

EMENDA SUPRESSIVA
Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2007.

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea "e", com o seguinte teor:

"Art. 7º

e) Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.01, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e frequencia mínima, em conformidade com as normas federais que regem essa modalidade de ensino."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. ... As instituições de ensino superior regular e presencial que atenderem os preceitos constantes da Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e firmarem convênios ou parcerias com a Administração Pública Municipal, terão redução de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN."

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 19
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2007

Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, adiante assinados, para analisar o **projeto de lei complementar nº 2/2007,** de autoria do Executivo Municipal, que pretende obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, que trata do Ensino Superior.

Serão alterados:

- Item 8.01 do Grupo 8, do Anexo I: que passará a vigorar com a seguinte redação:

Grupo 8

Item 8.01 – Ensino Regular pré-escolar, Fundamental, Médio e Superior a Distância.

- Item 8.03, do Grupo 8, do Anexo I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Grupo 8

Item 8.03 – Ensino Superior Presencial – 1,5%

Será acrescentado:

- Letra "e" ao artigo 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º ...

E – Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.03, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem o Ensino Superior.

A matéria objetiva conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos de ensino superior, instalados e a se instalar no

município, com infra-estrutura física, administrativa e financeira devidamente comprovadas, funcionando como escola regular e aulas inteiramente presenciais, com estabelecimento principal (matriz) e administração sediadas em Pato Branco.

A matéria é justa e necessária estando apta a seguir sua tramitação, apenas serão apresentadas emendas em separado deste.

Sendo assim e após análise emitimos **parecer favorável** à aprovação da matéria.

Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Presidenta

Aldo Vendruscolo – PPS - Relator

Marco Antonio Augusto Bozza – PMDB - Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar n.02/2007 – Altera dispositivos da Lei Complementar n.01/1998 – Código Tributário Municipal, que trata do ensino superior.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do relator: Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o Executivo com esse Projeto de Lei alterar o Código Tributário Municipal propiciando a redução da alíquota de ISSQN, de 2% para 1,5%, para as instituições de Ensino Superior instaladas no Município que realizem suas atividades didáticas de forma presencial.

Considerando:

1. a necessidade de redução da carga tributária municipal;
2. considerando que o ensino superior privado tende a atender uma significativa parcela da população q ue cursou grande parte da sua educação anterior na escola pública;
3. a importância do ensino superior como alavanca do desenvolvimento social e cultural da cidade, atraindo profissionais titulados de outras regiões;
4. o incremento econômico local obtido com a migração de estudantes e familiares da região de influência com a implantação de cursos superiores presenciais;
5. que o Executivo afirmou em sua mensagem n.124/2007 que não haverá renúncia de receita com a medida;

Isto posto, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto em tela.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

Volmir Sabbi (PT)
Relator Com. de Políticas Públicas

Laurindo Cesa
Membro Comissão

Osmar Braun Sobrinho
Pres. Comissão

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 001/98, que trata do ensino superior.

Referido projeto busca disciplinar o desconto/incentivo às instituições de ensino superior, para que as mesmas possam celebrar convênios e parcerias com o Município de Pato Branco.

Do ponto de vista da Lei Orçamentária, o projeto está amparado legalmente, pois há previsão expressa em lei e, sendo o Código Tributário Municipal uma Lei Complementar, está só poderá ser alterada por outra lei complementar.

A renúncia de receita, não se faz presente no caso sob análise, pois o desconto somente será concedido, se o Poder Público, for beneficiado na outra ponta, com a disponibilização de acadêmicos para atender às necessidades da população..

Assim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 12 de novembro de 2007.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2007

Através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1/98, de 17 de dezembro de 1998, relativamente ao Ensino Superior.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição tem por objetivo conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos de ensino superior, instalados e a se instalar no Município, com infra-estrutura física, administrativa e financeira devidamente comprovadas, funcionando como escola regular e aulas inteiramente presenciais, com estabelecimento principal (matriz) e administração sediadas em Pato Branco, mediante concessão de benefício fiscal.

Fundamenta o Executivo Municipal sua pretensão, em dispositivos indicados em sua Mensagem, constantes do Projeto de Lei Complementar nº 3/2007, em trâmite neste Legislativo Municipal, que visa instituir o regime jurídico-tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O benefício fiscal a ser concedido a estabelecimentos de ensino superior regular e presencial, consiste na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, de 2% (dois por cento) para 1,5% (um e meio por cento), para tanto busca alterar e acrescentar itens no Grupo 8, do Anexo I, da Lei Complementar nº 1/98 (Código Tributário Municipal) e acrescentar alíne "e" ao art. 7º do mesmo diploma legal.

A pretensão do Executivo Municipal é de que o Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº1/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11/2003, de 24 de dezembro de 2003, passe a vigorar com a seguinte redação:

Item 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior à distância.

Item 8.03 Ensino superior presencial

GRUPO 8
ITENS – 8.01 e 8.02 2%
ITEM – 8.03 1,5%

Em consequência da pretensão acima, pretende acrescentar alínea "e" ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01/98, definindo estabelecimento de ensino regular e presencial, como sendo aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e frequencia mínima, em conformidade com as normas federais que regem o ensino superior.

Pelo que se denota da proposta, a redução da alíquota do ISS para os estabelecimentos de ensino superior regular e presencial, s.m.j, caracteriza renúncia de receita disposta no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o referido benefício fiscal da forma consignada (redução linear) não encontrará respaldo no Projeto de Lei Complementar nº 03/2007, que institui no âmbito municipal, o regime jurídico-tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, na conformidade das normas gerais previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente quanto as condições estipuladas nos artigos 84, 85 e 87 do supra mencionado Projeto de Lei Complementar.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, a proposição deverá ser ajustada em sua formatação, sem contudo alterar-lhe a sua essência.

Quanto a redução de alíquota de ISS proposta, recomendo as Comissões Permanentes que solicitem informações e esclarecimentos ao corpo técnico do Executivo Municipal, para certificar se a intenção é de se estabelecer uma redução linear aos estabelecimentos de ensino superior regular e presencial, ou somente para àqueles que aderirem as condições estipuladas nos artigos 84, 85 e 87 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2007, em trâmite neste Legislativo Municipal.

No caso do benefício fiscal ser vinculado as condições estipuladas na legislação municipal que institui o regime jurídico-tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, em trâmite neste Legislativo Municipal, recomendo seja formulada emenda ao Projeto de Lei Complementar em apreço no sentido de contemplar tal intenção, situação essa ao nosso ver s.m.j, não caracterizaria renúncia de receita.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de outubro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2003

Data: **24 de dezembro de 2003.**
Súmula: Altera o Código Tributário Municipal LC nº 001/98, LC nº 002/01 e LC nº 007/02, nos artigos e anexos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 8º da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços integrante do anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – As alíquotas correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço".

Art. 2°. Os art. 14, 42 e 47 da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades profissionais que prestam os serviços relacionados no parágrafo único deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma de alíquota fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a. médicos;
b. enfermeiros;
c. fonoaudiólogos;
d. protéticos;
e. médicos veterinários;
f. contadores e técnicos em contabilidade;
g. agentes da propriedade industrial;
h. advogados;
i. engenheiros;
j. arquitetos;
k. urbanistas;
l. agrônomos;
m. dentistas;
n. economistas;
o. psicólogos;
p. fisioterapeutas;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

q. terapeutas ocupacionais;
r. nutricionistas;
s. administradores;
t. jornalistas;
u. geólogos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

I – Os livros serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de inicio de atividades do contribuinte.
II – Toda pessoa jurídica prestadora de serviços terá que, obrigatoriamente, apresentar para autenticação junto ao fisco municipal, até o dia 30/06 de cada ano, o livro de registro de prestação de serviços do exercício anterior, devidamente escriturado e encadernado.
III – Os modelos de livros, notas fiscais e declarações exigidos pela Fazenda Municipal, são os constantes do anexo I desta lei.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal a seu critério limitará o número de notas fiscais autorizadas."

Parágrafo único. A Fazenda Municipal limitará a validade da nota fiscal de prestação de serviços, nunca superior a **12 meses.**

Art. 3º. Altera o item 1 do anexo IV da Lei Complementar nº 007/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1 – Profissionais Liberais:

Nível Superior.....	Isento
Técnicos de Segundo Grau.....	Isento
Outros Profissionais.....	Isento

Art. 4º . Altera as letras a, b e d do grupo 1 do anexo VIII da Lei Complementar nº 002/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação.

GRUPO 1

Lançamento do ISSQN por alíquota fixa.

a) Profissionais de formação de nível superior 02 UFM/mês.
b) Profissionais de formação de nível Secundário 02 UFM/mês.
d) Outros Profissionais 05 UFM/ano.

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas.

1 – Serviços de informática e congêneres.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 16
VISTO

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

GRUPO 1 **ALÍQUOTA**

ITENS – 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08 2%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

GRUPO 2

ITENS – 2.01..... 2%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

GRUPO 3

ITENS – 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04..... 3%

4 – Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09
VISTO

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congênere.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

GRUPO 4

ITENS – 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23..... 2%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congênere.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 –Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

GRUPO 5

ITENS – 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5,092%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

GRUPO 6

ITENS – 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.05. 2%

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de recursos minerais.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

GRUPO 7

ITENS – 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.20 2%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

GRUPO 8

ITENS – 8.01 e 8.02..... 2%

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-sercive, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

GRUPO 9

ITENS – 9.01, 9.02 e 9.03 2%

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens, ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

Recebemos nesta data, 6 de setembro de 2007, cópia do projeto de Lei Complementar n° 02/2007, de 3 de setembro de 2007, mensagem nº 124/2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que trata do Ensino Superior.

Aldir Vendruscolo.....

Cilmar Francisco Pastorello – PR.....

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.....

Laurindo Cesa – PSDB.....

Márcia Fernandes De Carvalho Kozelinski– PPS.....

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.....

Nelson Bertani – PDT.....

Osmar Braun Sobrinho – PV.....

Valmir Tasca – DEM.....

Volmir Sabbi – PT.....

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Set-2007-17:28-00076-2

MENSAGEM Nº 124/2007

Objetiva o executivo Municipal através do presente Projeto de Lei, obter autorização legislativa para conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos de ensino superior, instalados e a se instalar no município, com infra-estrutura física, administrativa e financeira devidamente comprovadas, funcionando como escola regular e aulas inteiramente presenciais, com estabelecimento principal (matriz) e administração sediadas em Pato Branco.

Ocorre, nobres Edis, que com o advento do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Pato Branco, que virá a lume em decorrência da Lei Geral Federal das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº. 123/2006), para fomentar a criação, afirmação e crescimento dessas empresas no Município, mister se fará a celebração de parcerias nas diversas áreas do conhecimento, como a seguir se demonstra:

Parágrafo único, do art. 15 e § 1º, do art. 56, do "*Anteprojeto do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Pato Branco*" enviado a essa Casa de Leis:

"Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parcerias ou convênios com outras instituições, especialmente de ensino superior, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, contabilidade, finanças, legislação empresarial, RH, custos, vendas, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, dentre outras áreas, e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 1.º. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios ou parcerias, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte, especialmente no que diz respeito ao contido no § único, do art. 15, desta Lei."

Adiante, no art. 59 e seu § 2.º, e no art. 60 e § 1.º, vê-se mais, que:

"Art. 59. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, de interesse do Município.

§ 2.º A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, indicados por instituições de ensino superior; instituições científicas e tecnológicas; centros de pesquisa tecnológica; agências de

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

fomento e instituições de apoio; associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar".

"Art. 60. O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, instituindo, inclusive, incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1.º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com instituições de ensino superior e entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio."

No § 1.º, do art. 63, do mesmo diploma legal, consta também, que:

"Art. 63. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município, para essa finalidade.

§ 1.º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, parcerias e outros instrumentos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, instituições de fomento e de ensino superior, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos, e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica."

No Capítulo X, o art. 84 estabelece ainda, que:

"Art. 84. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins."

No mesmo Capítulo, art. 88:

"Art. 88. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:"

No Capítulo XII, art. 92:

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

"Art. 92. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das MPEs. em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes."

No art. 94, do mesmo Capítulo:

"Art. 94. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e/ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED."

No Capítulo XIII, art. 97:

"Art. 97. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte."

No Capítulo XV, art. 98:

"Art. 98. O Município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006."

Como se pode observar, o benefício fiscal que se pretende conceder aos estabelecimentos de ensino superior retro citados terá importantes contrapartidas ao Município, representadas pela celebração das parcerias antes referidas, e outras nas áreas de saúde, como as já existentes.

Ademais, é inegável a importância desse segmento econômico para o desenvolvimento municipal. É de notório conhecimento que as instituições de ensino superior de Pato Branco, alargam nossas fronteiras, levando o nome do Município aos mais distantes rincões brasileiros e até mesmo do exterior. E não se perca de vista, que a par dos cursos existentes, outros da maior importância estão em fase de implantação, outro inegável fator de progresso.

Por outra senda, a reconhecida competência do corpo docente das nossas instituições de ensino superior, aliado ao trabalho dos acadêmico-estagiários, será instrumento da maior relevância, como já se disse, na implantação, afirmação e desenvolvimento das MPEs de nosso Município.

Por todo o exposto e ante a certeza de que o benefício fiscal pretendido, ao invés de se constituir em renúncia fiscal, trará ganhos de grande monta para o Município de Pato Branco, confia o Poder Executivo na sabedoria e discernimento dos ilustres Vereadores, que haverá de resultar na aprovação do apenso Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de agosto de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
João Pedro
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02\2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que trata do Ensino Superior.

Art. 1º O item 8.01 do Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, passa avigorar com o seguinte teor:

Grupo 8

Item 8.01 Ensino Regular pré-escolar, Fundamental, Médio e Superior a Distância.

Art. 2º Acresce o item 8.03 ao Grupo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 01/98, fixando nova alíquota:

Item 8.03 Ensino Superior Presencial . 1,5%

Art. 3º Acrescenta letra "e" ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998:

E – Estabelecimento de Ensino Superior Regular e Presencial, previsto no item 8.03, do Grupo 8 do Anexo I, aquele que presta serviços em caráter de ensino regular, não eventual, com aulas presenciais e freqüência mínima, em conformidade com as normas federais que regem o Ensino Superior. Presencial .

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO